



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 82.
Em 29 / 03 / 19
Ass. _____

LEI Nº 1.813, DE 11 DE MARÇO DE 2019

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema/RJ e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Miracema, denominado PREVI MIRACEMA, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, tendo por objetivo oferecer aos servidores públicos municipais e seus dependentes, o plano de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único – O PREVI MIRACEMA é uma autarquia municipal e tem sede e foro na cidade de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, e gozará de autonomia administrativa financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O PREVI MIRACEMA visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - São beneficiários do PREVI MIRACEMA as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, ficando vinculado, obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

Art. 5º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao PREVI-MIRACEMA nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado da PREVI-MIRACEMA, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do PREVI-MIRACEMA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do PREVI-MIRACEMA, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela judicial.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Para fins de comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, deverá ser apresentada declaração do beneficiário de que não tem economia própria e, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- a) Declaração de imposto de renda do segurado, onde conste o interessado como seu dependente;
- b) Disposição testamentária;
- c) Anotação constante da carteira profissional e/ou carteira de trabalho e previdência social, feita pelo órgão competente;
- d) Declaração especial feita perante Tabelião;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- g) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- h) Conta bancária conjunta;

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- i) Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente ou segurado;
- j) Anotação constante do livro ou ficha de registro de empregados;
- k) Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor e o interessado como responsável;
- l) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- m) Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- n) Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) da emancipação, nos termos da Lei Civil; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A vinculação do servidor ao PREVI-MIRACEMA é automática e dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante inspeção médica da PREVI-MIRACEMA.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Da Unidade Gestora.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito do PREVI-MIRACEMA, o Fundo de Previdência Social do Município de Miracema – FPSM, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do PREVI-MIRACEMA, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Caberá ao PREVI-MIRACEMA o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão do FPSM e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, exceto quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Ar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 14 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Decreto do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º - Fica Assegurado o pagamento aos Aposentados e Pensionistas de forma integral por parte da Prefeitura em caso de falência ou insuficiência de saldo da Autarquia.

Art. 15 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições.

Art. 17 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- III - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII - o adicional de férias;
- VIII - o adicional noturno;
- IX - o adicional por serviço extraordinário;
- X - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

or



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 56.

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e salário maternidade e repassará os valores devidos ao FPSM durante o afastamento do(a) servidor(a).

§ 5º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19 - Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º - O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) + 6% (seis por cento) ao ano, além de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Art. 20 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO III Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVI-MIRACEMA será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 13, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

§ 1º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 23 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao PREVI-MIRACEMA das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, somente computará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o artigo 13, I e II desta Lei.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 25 - O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVI-MIRACEMA sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45, 46 e 68.

SEÇÃO IV Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26 - As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVI-MIRACEMA e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de até 2,0% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º - O PREVI-MIRACEMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, devendo ser mantida em conta distinta.

§ 3º O PREVI-MIRACEMA deverá, obrigatoriamente, abrir e manter conta corrente separada para utilização e movimentação dos recursos da Taxa de Administração.

CAPÍTULO V Da Administração e Fiscalização do PREVI-MIRACEMA

Art. 27 - A administração e fiscalização do PREVI-MIRACEMA, terá a seguinte estrutura:

- I - Órgão Colegiado
 - a) Conselho Fiscal.
- II - Órgão Executivo:
 - a) Presidência.
- III - Comitê de Investimentos.

Seção I

Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do PREVI-MIRACEMA, cabendo zelar pela sua gestão econômico-financeira.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - O Conselho Fiscal, será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito, por meio de Portaria Municipal, com mandato de dois anos, admitida recondução por um único período subsequente, sendo:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, podendo ser servidor ou vereador, com vínculo estatutário, indicado pelo Chefe do Legislativo;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, com vínculo estatutário, indicado pelo Presidente do órgão;
- IV – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, eleitos em assembleia geral;
- V – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas, eleito em assembleia geral;
- VI – Os membros do Conselho Fiscal não poderão, durante o mandato, exercerem funções gratificadas e/ ou cargos comissionados.

§ 2º - Pela participação no Conselho Fiscal, será atribuído auxílio reunião, de caráter indenizatório, correspondente a 20 (vinte) UFIR/RJ, por reunião, limitado a 04 (quatro) por mês, sendo a atividade considerada serviço público relevante e de interesse dos titulares e do Município.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções após serem julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida como a ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas em um mesmo ano.

§ 4º - Os cargos de Secretário e de Presidente do Conselho Fiscal, serão escolhidos através de eleição interna, quando da posse de seus membros, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 5º - A composição atual do Conselho Fiscal será respeitada até o término do mandato em curso, valendo para as próximas eleições a nova composição.

§ 6º - As regras da Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros do Conselho Fiscal, de que tratam os incisos IV e V do §1º, serão definidas em Decreto do Prefeito Municipal.

§ 7º - Os membros do Conselho Fiscal, de que trata o inciso I e II, do § 1º, do artigo, não farão jus ao auxílio reunião, de que trata o § 2º.

Art. 29 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, pelo menos, 02 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§1º – Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§2º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum de cinco membros.

Art. 30 - Incumbirá à Presidência e à Diretoria de Previdência do PREVI-MIRACEMA proporcionarem ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 31 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – Elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Diretoria de Previdência;
- II – Analisar o conteúdo técnico dos projetos relativos à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria do Previ e acompanhar a sua execução;
- III – fiscalizar a execução orçamentária anual;
- IV – fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;
- V – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- VI – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;
- VII – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Diretoria de Previdência da Autarquia;
- VIII – realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria do Previ, sugerindo as medidas a serem adotadas para a sua correção;
- IX – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pela Diretoria do Previ;
- X – Analisar e Emitir parecer sobre as Prestações de Contas do PREVI, até o dia 30 de Abril de cada ano, encaminhando à Diretoria de Previdência;
- XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XII - eleger seu presidente;
- XIII - requerer à Diretoria do PREVI, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XIV - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XV- praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XVI – Encaminhar mensalmente à Câmara Municipal de Miracema as cópias das Atas das sessões ordinárias e/ou extraordinárias.

§ 1º Os itens do relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do colegiado.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou por violação da lei.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com estes for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 4º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em Ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da Administração.

Seção II - Da Presidência

Art. 32 – À Presidência cabe dar execução aos objetivos da PREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas baixadas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, cabendo ainda o seguinte:

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I – orientar e acompanhar a execução das atividades da PREVI;
- II – aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- III – autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a contribuição de ônus reais sobre os mesmos;
- IV – prover os cargos previstos nesta Lei;
- V – assinar acordos de cooperação técnica, contratos e convênios de interesse da PREVI;
- VI – aprovar o plano de contas e suas alterações;
- VII – aprovar o Regimento Interno da PREVI;
- VIII – orientar sobre assuntos inerentes à boa administração da PREVI, em cumprimento à normas legais instituídas pela Ministério da Previdência;
- IX – Remeter ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal de Miracema, as Prestações de Contas do PREVI, até o dia 30 de Março de cada ano.
- X – Informar trimestralmente a Câmara Municipal de Miracema os valores das receitas repassados à PREVI pelas fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS.

§ 1º - O Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O presidente do PREVI fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal, paga pelo PREVI, correspondente ao símbolo CC1, modalidade de recrutamento restrito a Servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, da tabela de vencimentos em vigor da Lei 813/99.

Seção III - Do Comitê de Investimentos

Art. 33 - O Comitê de Investimentos é órgão de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, competindo-lhe a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do PREVI-MIRACEMA, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único: A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

- I - política de investimentos aprovada pelo Órgão Superior Competente do PREVI-MIRACEMA;
- II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;
- IV – conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;
- V - indicadores econômicos.

Art. 34 - O Comitê de Investimentos será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, por Portaria Municipal:

- I - Gestor de Investimentos, responsável técnico pela gestão dos recursos;
- II – 02 (dois) servidores titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração do Município, incluídas Autarquias e Fundações Municipais;

§ 1º – Todos os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo, deverão possuir certificação em investimentos, aprovados em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - Pela participação no Comitê de Investimentos, será atribuído auxílio reunião, de caráter indenizatório, correspondente a 20 (vinte) UFIR/RJ, por reunião, limitado a 04 (quatro) por mês, aos membros do inciso II do caput do artigo, sendo a atividade considerada serviço público relevante e de interesse dos titulares e do Município.

Art. 35 – Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Diretoria, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Fiscal;

II - Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução nº 3.922, de 25/11/2010;

III - Alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;

IV - Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

V - Zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VI - Determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

VII - Credenciar administradores e gestores de fundos de investimentos, observando as disposições contidas no Art. 3º, Inciso IX, parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

VIII – Encaminhar Relatório, em até cinco dias úteis, às decisões sobre a aplicação dos recursos, ao Presidente do Previ e ao Conselho Fiscal.

§ 1º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a convocação ser realizada por todos os meios de comunicação (carta de convocação; ofício; correio eletrônico; telefone; fax) para efetividade da demanda.

§ 2º - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio e as decisões tomadas por maioria absoluta.

Seção IV - Da Fiscalização pela Controladoria Geral do Município

Art. 36 - A Controladoria Geral do Município exercerá de forma direta ou indireta a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do PREVI-MIRACEMA, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das receitas.

§ 1º - À Controladoria Geral do Município, deverá ser dado livre acesso aos dados do PREVI-MIRACEMA e às entidades e órgãos do Município que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, mediante termo de apreensão ou guarda.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - A Controladoria Geral do Município poderá determinar a instauração de Procedimento Preliminar de Apuração ou Tomada de Contas no PREVI-MIRACEMA.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município poderá instaurar de ofício o Procedimento Preliminar de Apuração ou a Tomada de Contas e poderá ser executado diretamente ou indiretamente qualquer dos dois processos.

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 37 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 - O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez de servidores que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando a média prevista no art. 58, observando-se, em cada caso, se os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição ou integrais, nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 70 desta lei.

§ 4º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§ 5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico periciais sempre que convocado pelo PREVI-MIRACEMA. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

or



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 12 - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo emitido por perito médico do PREVI-MIRACEMA.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 63, observado ainda o disposto no art. 76.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 40 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 41 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 42 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 39, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores de carreira no desempenho de suas atividades, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas em estabelecimento de ensino básico.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 43 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, na forma desta Lei, e consistirá numa renda mensal correspondente ao vencimento base e vantagens permanentes constantes do último salário de contribuição, acrescido da média aritmética simples das verbas transitórias em que o servidor tenha optado em contribuir para o PREVI-MIRACEMA.

§ 1º - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial realizado por perito do PREVI-MIRACEMA, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício ou atestado decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício ou atestado anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 5º - A licença para tratamento de saúde que exceder o prazo de 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por perito médico oficial do PREVI MIRACEMA.

§ 6º - Fica dispensada da perícia oficial quando a licença para tratamento de saúde for de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, cumulativo ao longo do período de 01 (um) ano, a contar do primeiro dia de afastamento.

Art. 44 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 45 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais quinze dias, mediante exame médico pericial oficial do PREVI MIRACEMA.

§ 2º - O salário maternidade consistirá numa renda mensal correspondente ao Vencimento base e vantagens permanentes constantes do último salário de contribuição, acrescido da média aritmética simples das verbas transitórias em que o servidor tenha optado em contribuir para o PREVI-MIRACEMA.

§ 3º - Na licença maternidade em caso de parto prematuro, o período de licença será estendido à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 1.178, de 17 de Dezembro de 2007, alterado pela Lei nº. 1.724, de 29 de Junho de 2017.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 46 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 47 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º - Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 71.

Art. 48 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 52 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do PREVI-MIRACEMA a existência de invalidez anterior ao óbito do segurado.

§ 2º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 53 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - O cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, receberá pensão por morte nos mesmos parâmetros a pensão alimentícia definida judicialmente, sendo esse valor deduzido do montante deixado pelo segurado.

Art. 54 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 55 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo único - A exclusão de dependente importará na divisão de sua cota aos que permanecerem nessa condição.

Art. 56 - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual ou Gratificação Natalina

Art. 57 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVI-MIRACEMA.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVI-MIRACEMA, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 58 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 63 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 40, observado o art. 42, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 59, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. § 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

Art. 59 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 40 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do PREVI-MIRACEMA que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor, incluídas suas vantagens pessoais previstas em lei, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 42, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 60 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 40 e 42, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 58 e 59 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 46 relativa ao professor.

§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 62, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 61 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo, incluídas suas vantagens pessoais previstas em lei, no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º - Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 62 - Observado o disposto no art. 38, §11, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 66 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Or



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 63 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 38, 39, 40, 41, 42 e 58, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 9º - O valor inicial dos proventos de aposentadoria, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, incluídas suas vantagens pessoais decorrentes de lei.

§ 10 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 40, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.42, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 - A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 64 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 63.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 63.

Art. 66 - Ressalvado o disposto nos art. 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação da respectiva Portaria de Aposentadoria.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que o PREVI MIRACEMA, faça a emissão e publicação da respectiva Portaria de Aposentadoria.

Art. 67 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 68 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 71- Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 72 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 73 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente, sempre que convocado pelo PREVI-MIRACEMA.

Art. 74 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 76 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 49 e 57, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 77 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 40, 41, 42, 58, 59 e 60 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 78 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 79 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 80 - O PREVI-MIRACEMA observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do PREVI-MIRACEMA será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º - O FPSM sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno do município e externo.

Art. 81 - O PREVI-MIRACEMA deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrativos contábeis que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º - O PREVI-MIRACEMA adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º - As demonstrações contábeis poderão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 82 - O PREVI-MIRACEMA encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- I – DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - Bimestralmente;
- II – DAIR - Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – Bimestralmente;
- III – DPIN – Demonstrativo de Políticas e Investimentos – Anualmente;
- IV – DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – Anualmente;
- V – Legislação do RPPS acompanhada de comprovante de publicações e alterações.

Art. 83 - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 84 - A Prefeitura, a Câmara, os Fundos, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com a Presidência do órgão adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 85 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa do PREVI-MIRACEMA.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 87 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 88 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 89 – Em caso de extinção da PREVI-MIRACEMA, o que somente poderá ser feito por Lei Específica, todo seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Miracema, que a sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 90 - Fica criada a função gratificada de Responsável pela Contabilidade do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-01, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

- I- Contabilizar a receita arrecadada pelo Fundo de Previdência;
- II- Executar o controle contábil analítico e sintético das receitas do RPPS, previstas e arrecadadas pelas unidades de arrecadação;
- III- Realizar pesquisas e estudos sobre as variações das rubricas;
- IV- Prestar esclarecimento sobre a receita RPPS;
- V- Efetuar a contabilidade e o controle da arrecadação bancária;
- VI- Prestar informações e auxiliar os Setores de Patrimônio e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração, com relação aos registros a serem efetuados nos sistemas;
- VII – Efetuar atividades correlatas.

Parágrafo Único – O servidor nomeado como responsável pela Contabilidade deverá possuir registro no CRC/RJ.

Art. 91 - Fica criada a função gratificada de Responsável pela Gestão de Investimentos do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-02, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I- Auxílio direto ao Secretário Municipal de Administração Social, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Municipal de Previdência na elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e demais legislações;
- II- Avaliação, acompanhamento e processamento dos investimentos e evolução atuarial do Fundo de Previdência, com encaminhamento de suas conclusões ao Secretário da Pasta e aos Órgãos Colegiados;
- III- Avaliação e acompanhamento atuarial do RPPS;
- IV- Avaliação conclusiva dos riscos de investimentos financeiros, com encaminhamento das conclusões ao Secretário da Pasta, ao Comitê de Investimento e ao Conselho Municipal de Previdência;
- V- Outras correlatas.

Art. 92 - Fica criada a função gratificada de Responsável pela Administração de Benefícios do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-03, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

- I – Elaborar, executar e controlar um programa de agendamentos, atendimentos e análises de concessão de benefícios previdenciários aos servidores do Município, com vistas a lhes informar sobre benefícios previdenciários e suas formas de concessão;
- II - Elaborar documentos nos formatos de memorando, ofícios e portarias para comunicação oficial, interna e externa, sobre afastamentos periódicos ou definitivos dos servidores que vierem a obter algum tipo de benefício previdenciário;
- III - Acompanhar e controlar os prazos de recadastramentos e recenseamento dos servidores que estejam sob os benefícios de aposentadorias e pensões, na finalidade de que não se ultrapasse os prazos estabelecidos em lei;
- IV - Acompanhar e entabular juntamente com a Perícia Médica, os índices de afastamentos por doenças naturais ou decorrentes de acidentes do trabalho no município, visando a detectar suas causas e propor medidas de prevenção ao Município, com vistas à diminuição da concessão de benefícios de aposentadorias;
- V - Desenvolver e coordenar as tarefas referentes às solicitações dos servidores relacionados às áreas de previdência, no que se refere à concessão de benefício de aposentadorias;
- VI - Elaborar e preencher formulários destinados à concessão de auxílios e/ou Benefícios e demais direitos garantidos em Lei;
- VII - Coordenar a expedição de Certidões de tempo de contribuição;
- VIII – Formalizar os processos de concessão de benefícios previdenciários, acompanhar seus trâmites e promover sua devida remessa ao TCE/RJ, na forma da Deliberação em vigor;
- IX – Realizar outras tarefas correlatas.

Art. 93 - Fica criado o cargo em comissão de Diretor de Previdência, código DP-01, símbolo de vencimento CC2, modalidade de recrutamento amplo, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

- I- Promover a coordenação dos setores do PREVI;
- II- Auxiliar na administração da gestão dos recursos do RPPS, visando melhor rentabilidade e segurança nas aplicações;

Handwritten mark



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- III- Auxiliar na fiel aplicação da legislação previdenciária, relativamente aos benefícios vinculados ao Fundo de Previdenciário;
- IV- Auxiliar na elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, adotando e propondo as medidas destinadas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- V- Elaborar e submeter, periodicamente, a apreciação e a análise do Conselho Fiscal, relatórios estatísticos e gerencial das atividades desenvolvidas;
- VI- Outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - O Diretor de Previdência sucederá o Presidente, nos casos de afastamentos ou impedimentos.

Art. 94 - Fica criada a função gratificada de Responsável pela Tesouraria do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-04, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

- I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente do PREVI-MIRACEMA;
- II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;
- III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro do PREVI-MIRACEMA, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;
- IV - Promover a devida Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor;
- V - Outras atividades correlatas.

Art. 95 - Fica criada a função gratificada de Responsável pelo Almojarifado e Patrimônio do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-05, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

- I - Receber, armazenar e fornecer materiais de consumo ao Previ;
- II - Controlar a execução das atividades de almojarifado e controle físico dos estoques de material;
- III - Receber as requisições de material devidamente autorizadas pelos responsáveis dos setores do Previ;
- IV - articular-se com os órgãos da administração;
- V - controlar os bens permanentes;
- VI - proceder a verificação periódica da conservação dos bens permanentes;
- VII - controlar a transferência e as alterações ocorridas nos bens permanentes;
- VIII - Promover a alimentação dos sistemas de almojarifado e patrimônio;
- IX - Promover as devidas Prestações de Contas à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor;
- X - executar outras atividades correlatas.

Art. 96 - Fica criada a função gratificada de Responsável pelo Comprev do PREVI-MIRACEMA, modalidade de recrutamento limitado a servidores efetivos do Poder Executivo, alterando o anexo I da Lei 813/99, código RS-06, símbolo de vencimento CC3, conforme tabela Anexo I, com as seguintes competências:

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I - Processar e controlar as atividades que atendam às cláusulas estabelecidas no convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Previdência Social - MPS;
- II - Organizar as tarefas técnicas e administrativas para a operacionalização do sistema de compensação previdenciária nos termos da Legislação Federal em vigor;
- III - Apresentar ao Ministério da Previdência Social requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com o cômputo de tempo de contribuição para o RGPS;
- IV - Elaborar certidão de tempo de serviço correspondente ao período em que o servidor aposentado tenha contribuído para o RGPS como regime de origem;
- V - Providenciar e encaminhar ao MPS todos os atos de aposentadorias e de pensões dela decorrentes, passíveis de compensação e o seu respectivo ato de registro perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- VI - Apresentar ao Diretor de Previdência Social relatório referente ao recebimento de valores da compensação previdenciária;
- VII - Proceder e organizar o banco de dados para o cálculo atuarial;
- VIII - Operacionalizar os sistemas COMPREV;
- IX - Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do setor;
- X - Realizar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art. 97 - Fica estabelecido o adicional de representação e assessoramento jurídico previdenciário aos procuradores municipais efetivos, símbolo de vencimento CC-3, da tabela constante da Lei 813/99.

Art. 98 – Poderão ser responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, todos os Gestores de Recursos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 99 – São regulamentados, por Decreto do Prefeito Municipal, os trâmites e documentos, relativamente à concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 100 – Fica a Prefeitura autorizada a ceder servidores necessários ao funcionamento da Autarquia, até que seja estruturada em quadro próprio, através de concurso público.

Art. 101 – Fica a Prefeitura autorizada a promover, por Decreto do Prefeito, a movimentação orçamentária necessária a adequação do PREVI, na forma prevista na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – A movimentação orçamentária, de que trata o caput, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, não incidirá no limite estabelecido para movimentação orçamentária prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 102 – Lei específica disporá sobre a adequação, redistribuição e/ou aproveitamento dos servidores efetivos das Autarquias extintas CAPPs e CAMEDS, cujos cargos foram instituídos pela Lei nº. 1.017, de 06 de Novembro de 2003.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 103 – Os servidores efetivos, para serem nomeados nas funções gratificadas de que tratam os artigos 90, 91, 92, 94, 95 e 96 desta Lei, deverão possuir Ensino Superior e experiência mínima de 02(dois) anos na área contábil.

Parágrafo Único – O cargo comissionado, de que trata o artigo 93 desta Lei, deverá ser ocupado por servidor com conhecimentos em administração pública e experiência mínima de 02(dois) anos na área previdenciária.

Art. 104 – Para adequação das despesas, decorrentes desta Lei, ficam extintos 09 (nove) cargos efetivos de Ajudante de Obras e Serviços, código de classe.NE-03, símbolo de vencimento P.02, do Anexo IV – Grupo de Nível Elementar de Escolaridade da Lei 813, de 15 de Dezembro de 1999.

Art. 105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.727/2017 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 11 DE MARÇO DE 2019.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal